



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009149-57.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Converteram o julgamento em diligência. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.874

Apelação nº 1009149-57.2023.8.26.0564

Apelante: FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Almojarife. Problemas na coluna, ombros e cotovelos. Dúvidas sobre a incapacidade laborativa e nexos causal. Necessidade de nova perícia médica e vistoria na empregadora. Requisição, ainda, de informes ao empregador.

JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas na coluna, ombros e cotovelos relacionados com suas atividades profissionais exercidas ao longo dos anos, tendo trabalhado como motorista de caminhão, operador empilhadeira entre 03/01/2006 e 23/01/2021 e almojarife desde 02/08/2021.

Anoto que o autor esteve afastado do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, de 13/10/2022 e 20/12/2022, em razão de lesões de ombro (fls. 178 e 196/197).

A perícia médica foi realizada em 27/06/2023, conforme o laudo de fls. 85/95, com esclarecimentos às fls. 156/158.

O perito, ao exame físico, constatou limitação dolorosa de movimentos do ombro esquerdo, dor para a realização das manobras de sobre-esforço, crepitação aos movimentos e palpação dolorosa dos epicôndilos laterais. O diagnóstico é de artrose de coluna cervical, protrusões discais coluna cervical, acrômio tipo II nos ombros, síndrome do manguito rotador nos ombros, epicondilite lateral no cotovelo direito e medial no cotovelo esquerdo. A conclusão é pela ausência de redução da capacidade laborativa e nexo causal.

Não obstante as conclusões do laudo, observo que tal entendimento não encontra respaldo nos documentos que instruem o feito, principalmente os relatórios médicos de fls. 45/55 e 148 que, expedidos ao tempo do laudo médico, descrevem a presença de lesões crônicas de coluna cervical, ombros e cotovelos que obrigam o autor a se manter afastado de atividades que exijam movimentos repetitivos e esforços excessivos.

Com isso, observo que o quadro merece uma reavaliação técnica, pois a dúvida que recai sobre a efetiva redução da capacidade laborativa torna inconsistente qualquer conclusão a respeito, e não favorece a convicção necessária para o julgamento da demanda.

Se constatada a redução da capacidade laborativa, deverá o perito analisar a presença do nexo, causal ou concausal, ficando desde já autorizada a realização de vistoria na empregadora apontada às fls. 146/147.

Assim, converto o julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica e, se necessário, vistoria na empregadora, a qual deve ser dada a oportunidade de o autor acompanhar.

Tais diligências deverão ser realizadas pelo juízo de origem, que deverá nomear perito de sua confiança, distinto daquele que realizou a primeira perícia.

Fixo os honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais) pela perícia médica e R\$ 1.000,00 (mil reais) pela vistoria na empregadora, devendo tais importâncias serem depositadas pelo INSS de acordo com o procedimento previsto no Comunicado nº 764/2022, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, após a nomeação do perito.

Os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, II e III do CPC.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao empregador, para que apresente todos os informes patronais referentes ao obreiro, nos termos do requerido às fls. 146/147. Tal diligência, igualmente, deverá ser realizada pelo juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, meu voto **converte o julgamento em diligência.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator